

PROPOSTA DE Nº 3582/ 2004

EMENDA Nº , DE 2004

(Do Sr. Leodegar Tiscoski, do Sr. Adelor Vieira,
do Sr. Ivan Ranzolin e outros)

Dê-se ao Art. 10 a redação abaixo, sendo que a redação anterior deste artigo deverá ser mantida no Art. 11 e assim sucessivamente:

Art. 10 – As Instituições de Ensino Superior independentemente do sistema de ensino a que estiverem vinculadas, que tiverem lides na esfera administrativa ou judicial que envolvam o disposto nos arts. 150, VI, 158, I, “c”, e 195, § 7º da Constituição Federal, poderão aderir ao programa de bolsas de estudo instituída pelo PROUNI, transformando os valores correspondentes em bolsas de estudo a serem concedidas em parcelas iguais, no prazo não inferior a 10 nem superior a 30 anos.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, serão calculados apenas sobre o valor original, dispensados juros, multas, correção monetária ou qualquer outro encargo.

§ 2º Protocolado o requerimento de adesão todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão não concluída;

JUSTIFICAÇÃO

As disputas na esfera administrativa e judicial, em função da insegurança jurídica referente aos encargos do estabelecido nos art 150, VI, 158, I, “c”, e 195, § 7º da Constituição Federal, têm gerado sérios problemas para as instituições de ensino.

Tal insegurança, repercutida nas diversas decisões jurídicas divergentes sobre tributos envolvidos, acaba também por afetar a arrecadação pela União dos tributos mencionados, afetando negativamente todas as partes envolvidas.

A emenda permitirá às instituições superar os problemas decorrentes da referida insegurança jurídica, e a União ressarcir-se, de certa forma, dos recursos de que se julga credora, alocando-os no objeto específico da presente lei.

APOIAMENTO:

Sr. Ivan Ranzolin
Vice-Líder do PP

Sr. Adelor Vieira
Vice-Líder do PMDB